

Acórdão: 13.981/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 56.211  
Impugnante: João Antônio Ferreira  
Advogado: Aldo José de Carvalho/Outros  
PTA/AI: 01.000123205-69  
Origem: AF/Sete Lagoas  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Suspensão - Descaracterização - Gado Bovino - Remessa Para Leilão - Retorno Não Comprovado. Constatado a remessa de gado bovino para leilão, com suspensão do imposto, sem comprovação da venda ou retorno do mesmo no prazo regulamentar. Infração plenamente caracterizada nos termos do art. 19, item 4, do Anexo III, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.**

**Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal - Gado Bovino - Leilão . Constatado a saída de gado bovino do leilão sem documento fiscal, apurada através de documentos extrafiscais do contribuinte. Exigências fiscais mantidas.**

**Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal - Gado Bovino - Remessa Para Leilão. Constatada a saída de gado bovino para leilão sem emissão de documento fiscal. Irregularidade apurada mediante confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do autuado com sua documentação fiscal e contábil, legitimando-se as exigências fiscais.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no exercício de 1.997, pelos seguintes motivos:

- 1) remessa de 66 cabeças de gado bovino para leilão, ao abrigo da suspensão, sem a comprovação do retorno ou venda no prazo regulamentar;
- 2) venda ,em leilão, de 24 cabeças de gado bovino sem emissão de notas fiscais, apurado através de documentos paralelos de vendas do contribuinte;
- 3) remessa de 03 cabeças de gado bovino para leilão, ao abrigo da suspensão, sem emissão de documentos fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 98 a 100, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 104 a 107.

### **DECISÃO**

Consiste o presente contraditório em exigências fiscais impostas por ter o Autuado enviado gado bovino para leilão, ao abrigo da suspensão, sem comprovação do retorno ou venda dos animais nos prazos estabelecidos, além de fazer a remessa de 03 (três) reses desacobertadas de documentos fiscais. Constatou-se, ainda, através de documentação paralela, a venda de gado bovino sem a emissão das correspondentes notas fiscais.

Contra as exigências formalizadas no Auto de Infração, insurge-se o Impugnante alegando basicamente que o trabalho fiscal teve origem em Denúncia Espontânea protocolizada na Administração Fazendária de Sete Lagoas, o que entende ser relevante para desenquadrá-lo da condição de infrator da legislação tributária.

Depois de tecer comentários acerca das diferenças constatadas pelo Fisco, as quais foram causa das exigências imputadas, pede que o feito fiscal seja declarado insubsistente, ressaltando que o próprio Estado contempla os produtores rurais com a exclusão de multas e pagamentos de créditos tributários, nos termos do artigo 17 e parágrafos do Decreto n.º 40.455, de 02/07/99.

A despeito dos argumentos apresentados, não merecem os mesmos qualquer acolhida.

Conveniente esclarecer, desde já, que não foi a mencionada Denúncia Espontânea a base na qual se alicerçou o trabalho fiscal.

Não é difícil perceber que aquele documento não se prestaria mesmo para atender a finalidade pretendida pelo Impugnante, de vez que não se fez acompanhar do comprovante de recolhimento do imposto devido, conforme determinado no inciso I, do artigo 169, da CLTA/MG. Aliás, fora o mesmo indeferido pela Chefia da Administração Fazendária de Sete Lagoas exatamente pelo motivo do não pagamento do imposto (fl. 90-verso).

Em verdade, o Fisco apoiou-se em documentos emitidos pelo próprio Contribuinte (notas fiscais de remessa, venda e retorno de leilão às fls. 16 a 57), em documentos paralelos expedidos pela empresa Leilominas - Organizações Oliveira e Fernandes Ltda. (notas de vendas de Leilão às fls. 58 a 71) e Quadros Demonstrativos anexos ao Termo de Ocorrência (fls. 09 a 15), devidamente retificados às fls. 76 a 82, após orientação da DRCT/SRF/Metalúrgica (fls. 43/44).

Ao verificar as notas fiscais de remessa, retorno e venda (fls. 16 a 57), e os Quadros Demonstrativos de fls. 76 a 81, apurou-se a remessa de 69 (sessenta e nove) cabeças de gado bovino para leilão, ao abrigo da suspensão, sem a comprovação do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

retorno ou venda dos animais nos prazos regulamentares. Constatou-se, também, o envio de 03 (três) reses desacobertas de documentação fiscal regular. Ressalvamos que a soma correta das quantidades lançadas no campo “total” (item 5, do Demonstrativo de fl. 81) é 69 e não 66, como constou.

Não resta a menor dúvida que tais infrações vulneraram preceitos descritos com clareza no elenco de normas tributárias atinentes às matérias.

Da parte relativa à Suspensão, cuida o Anexo III, do RICMS/96, o qual prevê no item 4, que o imposto fica suspenso na saída de mercadorias, inclusive obra de arte, com destino a leilão, a exposição ou feira, para exibição ao público ou para prática desportiva, observado o disposto nas notas “1” a “3”.

A nota “1” dispõe que o retorno da mercadoria deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério da autoridade fazendária da circunscrição do remetente.

A nota seqüente prescreve que se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa. Neste caso, no dia imediato àquele em que vencer o prazo para retorno, deverá o remetente emitir nota fiscal, com destaque do imposto, indicando como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria. O imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com acréscimos legais.

Não tendo o Autuado carreado aos autos qualquer prova de que tenha observado tais determinações, descaracterizado está o benefício da suspensão, sendo imperativo a exigência do imposto e respectivos acréscimos legais.

No tocante à remessa das 03 (três) reses sem emissão do regular documento, é flagrante o desrespeito à norma insculpida no parágrafo único, do artigo 39, da Lei n.º 6763/75, onde está expresso que a movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviço de transporte e comunicação, serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Mas, prosseguindo na análise dos autos, verifica-se que a Impugnante promoveu a remessa e, posteriormente a venda, de 24 (vinte e quatro) bovinos desacobertos de documentação fiscal. Esta irregularidade foi materializada através de documentos denominados “Notas de Venda”, emitidos por Leilominas (fls. 58/71), para o comprador Klever Andrade.

A descrição dos animais nos referidos documentos, flagrantemente paralelos, diz tratar-se de vacas com idade entre primeira e terceira cria. No confronto com as notas fiscais emitidas e inclusas nos Demonstrativos, fica claro que aquele gado não está incluído no rol das 66 (sessenta e seis) reses enviadas para leilão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É indubitoso que tal procedimento violou a regra inscrita no artigo 39, parágrafo único, da mesma Lei estadual acima mencionada. Ao regulamentar a matéria, o Decreto n.º 38.104/96 (RICMS/96) deixa claro em seu Anexo V, artigo 35, inciso I que a Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, será o documento utilizado pelo estabelecimento de produtor rural, sempre que promover a saída ou a transmissão de propriedade de mercadoria.

Desmerece consideração favorável a alegação de que o Estado contempla os produtores rurais com exclusão de multas e pagamentos de créditos tributários nos termos do artigo 17, e parágrafos, do Decreto n.º 40.455, de 02/07/99.

De fato, o aludido Decreto diz, em seu artigo 17, que não serão objeto de tributo ou penalidades as diferenças apuradas em levantamento de dados referentes a gados bovino e suíno, no confronto das declarações prestadas pelo produtor rural relativamente ao exercício de 1998 e exercícios anteriores.

Não é este o caso dos autos, em que os fatos motivadores da autuação fundaram-se exclusivamente no conjunto de documentos constituído por notas fiscais emitidas pela Impugnante e notas de venda paralelas. Em nenhum momento o Fisco recorreu a declarações ou demonstrativos preparados e apresentados pela Defendente.

Assim, diante das considerações aduzidas, entendemos plenamente justas as exigências fiscais imputadas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Evaldo Lebre de Lima(Revisor) e Mauro Rogério Martins.

**Sala das Sessões, 15/02/00.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidenta**

**Wagner Dias Rabelo**  
**Relator**

WDR/EJ